



## DESPACHO

**Referência:** SCC 14062/2023

**Assunto:** Diligência. Projeto de Lei n. 244/2023, de iniciativa Parlamentar, que “estabelece a oferta de orientação e treinamento de primeiros socorros ao pais ou responsáveis do recém nascido”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre proteção e defesa da saúde em geral (artigo 24, XII, CRFB,/88). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização da proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade. Manifestação não acolhida, e conclusão pela inconstitucionalidade da matéria.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Diante da manifestação trazida no presente processo pelo Procurador do Estado, Dr. Gustavo Schmitz Canto, e inobstante os argumentos ali apontados, necessário tecer algumas considerações sobre o Projeto de Lei n. 244/2023.

Conforme se extrai do texto da proposta, os hospitais e maternidades, no âmbito do Estado de Santa Catarina, serão obrigados a oferecer orientações e capacitações para “primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita”. Ademais, ressalta o § 2º do art. 1º que “O treinamento deverá ser oferecido de forma individual ou coletiva, mas sempre de maneira presencial”.

Oportuno dizer que a matéria já tramitou no Poder Executivo.

O processo SCC 374/2023, que dispunha sobre o autógrafo ao Projeto de Lei nº 270/2020, cuja redação é muito similar ao presente Projeto de Lei, deu ensejo ao Parecer nº 33/2023-PGE, e apresentou a seguinte ementa:

Autógrafo. Projeto de Lei n. 270/2020, de iniciativa parlamentar, que “Torna obrigatório o oferecimento de treinamento aos pais e responsáveis de recém-nascidos sobre primeiros socorros em casos de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita”. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Proposição de iniciativa reservada do Governador do Estado (Art. 61, §1º, inc. II, alínea "e", CRFB c/c art. 50, §2º, inc. VI, da CESC). Matéria afeta à organização e ao funcionamento de órgãos da Administração Pública estadual. Reserva de administração. Princípio da separação de poderes (art. 2º, CRFB; art. 32, CESC). Inobservância da autonomia federativa (art. 18, CRFB).

Referida manifestação da PGE subsidiou o veto governamental ao projeto, que foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado de 30 de janeiro do corrente ano.

De fato, ainda que louvável a intenção parlamentar, é cediço que a iniciativa de projeto de lei que confere atribuições a órgãos subordinados ao Executivo é do Governador do Estado.

Dessa maneira, se aprovada a matéria, haverá novas atribuições à Secretaria de Estado da Saúde, em especial aos hospitais estaduais a ela vinculados.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

Assim sendo, e considerando, ainda, que inexistente demonstração de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, em obediência ao que preceitua o art. 113<sup>1</sup> do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), opina-se pela inconstitucionalidade do projeto de lei.

Em face do exposto, deixo de acolher a manifestação da lavra do Procurador do Estado, Dr. Gustavo Schmitz Canto, referendada pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, opinando pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 244/23, nos termos da fundamentação acima disposta.

**ANDRÉ EMILIANO UBA**

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

1. Deixo de acolher a manifestação proposta pela Consultoria Jurídica da PGE e acato os fundamentos do Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, que passam a ser adotados como o **Parecer nº 460/2023-PGE**.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI**

**Procurador-Geral do Estado**

---

<sup>1</sup> Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **3P335IRC**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRÉ EMILIANO UBA** (CPF: 039.XXX.669-XX) em 19/10/2023 às 17:50:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 19/10/2023 às 19:27:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MDYyXzE0MDc3XzlwMjNfM1AzMzVJUkM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014062/2023** e o código **3P335IRC** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
SUPERINTENDÊNCIA DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA

OFÍCIO Nº 123/2023/SUE

Florianópolis, na data da assinatura digital.

Senhora Secretária,

Considerando o processo SCC 00014063/2023, encaminhado para análise técnica do Projeto de Lei nº 0244/2023, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, que tem como objetivo tornar obrigatório o oferecimento de treinamento aos pais ou responsáveis de recém-nascidos, no âmbito do Estado de Santa Catarina, visando a orientação e capacitação para primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita.

Considerando, ainda, que o processo SCC 00000375/2023 trata do Projeto de Lei nº 0270.0/2020 e possui objetivo semelhante ao apresentado.

Entendemos que o reflexo da Lei se dará diretamente nas unidades hospitalares e maternidades da rede pública e, em razão da pertinência temática, entende ser fundamental a apreciação e manifestação do referido projeto pela Superintendência de Hospitais Públicos Estaduais – SUH.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Respeitosamente,

[assinado digitalmente]

**Marcos Antônio Fonseca**

Superintendente de Urgência e Emergência

À Senhora  
**CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO**  
Secretária de Estado da Saúde  
Florianópolis - SC.



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **2CZ7U05J**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MARCOS ANTÔNIO FONSECA** (CPF: 939.XXX.419-XX) em 17/10/2023 às 14:23:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/06/2020 - 13:17:29 e válido até 10/06/2120 - 13:17:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MDYzXzE0MDc4XzlwMjNfMkNaN1UwNUo=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014063/2023** e o código **2CZ7U05J** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO DIR Nº 620/2023 (PSCC 14063/2023)

Joinville, 20 de outubro de 2023.

Prezados,

Em atenção ao Ofício nº 930/SCC-DIAL-GEMAT, informamos que esta maternidade já disponibiliza o treinamento, visando a orientação e capacitação para primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita no Curso de Gestante, aberto à todas as gestantes, independente se estas realizarão o parto em nossa instituição ou não.

Importante ressaltar que este tipo de orientação é de suma importância que ocorra durante a realização do pré-parto, na unidade de referência da gestante, em momento adequado para o recebimento de orientações, com tempo apropriado para o devido treinamento.

Salientamos também que o Sistema Único de Saúde possui uma organização assistencial com três níveis de complexidade e disponibilização de recursos.

Dessa forma, os serviços oferecidos são agrupados de acordo com o grau de complexidade necessário para acolher as demandas da população.

Os níveis de atenção e assistência à saúde no Brasil são estabelecidos pela Portaria 4.279 de 30 de dezembro de 2010, que estabelece as diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), sendo eles: atenção primária, atenção secundária e terciária.

Eles são usados para organizar os tratamentos e serviços oferecidos pelo SUS a partir de parâmetros determinados pela Organização Mundial da Saúde (OMS), com o objetivo de proteger, restaurar e manter a saúde dos cidadãos, com equidade, qualidade e resolutividade. É na atenção primária à saúde (APS), porta preferencial de entrada do usuário no SUS, onde a maioria dos problemas de saúde podem ser resolvidos ou encaminhados para tratamento na rede de atenção especializada (níveis secundário e terciário), se for o caso.

As Unidades Básicas de Saúde (UBS), estabelecimentos da APS, conhecidos em muitos locais como postos de saúde, realizam ações e atendimentos voltados à prevenção e promoção à saúde.

É neste nível de atenção à saúde que são realizadas as ações de orientação, prevenção e cuidado. Local onde entendemos ser o adequado para a orientação de gestantes e acompanhantes quanto aos primeiros socorros em caso de engasgo, incluindo formas de evitar este tipo de agravo, orientação de amamentação, entre outros, atingindo uma população maior, utilizando-se da estrutura e equipe adequados.

O ambiente hospitalar, após o nascimento do bebê não é o ideal uma vez que deslocar mães e recém-nascidos para um ambiente de auditório não é o adequado, além de que estas permanecem, em média, 48 horas internadas após o parto, ou seja, pouco tempo para atividades de educação.

Outro fator importante é que neste momento após o parto, a puépera e recém-nascido recebem diversos tipos de atendimento dentro do período de internação, de competência da unidade terciária.



Por fim, na unidade terciária (hospitais e maternidade de atendimento a gestação de alto risco), os especialistas da categoria estão aptos para tratar casos que não puderam ser atendidos na atenção primária ou na média complexidade da atenção especializada, por serem mais singulares ou complexos.

Pelo exposto acima, somos favoráveis que o projeto de lei seja revisto e reformulado conforme prevê a Portaria 4.279 de 30 de dezembro de 2010, e a distribuição de responsabilidades dos entes que compõem o Sistema Único de Saúde, ressaltando que os profissionais nas unidades hospitalares já trabalham com alta carga de atribuições e, por vezes, escalas enxutas, sendo complexo atribuir nova atividade sem aporte na equipe.

À Disposição para novas informações que julgar necessárias.

Atenciosamente,

**Scheila Medeiros Fernandes**  
Diretora Geral  
(assinado digitalmente)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **XH3C00N5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**SCHEILA MEDEIROS FERNANDES** (CPF: 007.XXX.019-XX) em 20/10/2023 às 15:35:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/04/2019 - 19:02:09 e válido até 08/04/2119 - 19:02:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MDYzXzE0MDc4XzlwMjNfWEgzQzAwTjU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014063/2023** e o código **XH3C00N5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
SUPERINTENDÊNCIA DOS HOSPITAIS PÚBLICOS ESTADUAIS  
GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DOS HOSPITAIS PÚBLICOS ESTADUAIS

Ofício nº 1635/2023

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Senhor Consultor,

Em atenção ao SCC 14063/2023, que solicita manifestação sobre o Projeto de Lei 0244/2023 - Estabelece a oferta de orientação e treinamento de primeiros socorros aos pais ou responsáveis do recém nascido.

Considerando informação contida no OFÍCIO DIR Nº 620/2023, às páginas 0014 - 0015, esta Superintendência Hospitalar ressalta que esse tipo de capacitação ocorra durante a realização do pré-parto, na unidade de referência da gestante.

Ressalta-se que o Sistema Único de Saúde possui uma organização assistencial com três níveis de complexidade e disponibilização de recursos. Dessa forma, os serviços oferecidos são agrupados de acordo com o grau de complexidade necessário para acolher as demandas da população.

Os níveis de atenção e assistência à saúde no Brasil são estabelecidos pela Portaria 4.279 de 30 de dezembro de 2010, que estabelece as diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), sendo eles: atenção primária, atenção secundária e terciária. Eles são usados para organizar os tratamentos e serviços oferecidos pelo SUS a partir de parâmetros determinados pela Organização Mundial da Saúde (OMS), com o objetivo de proteger, restaurar e manter a saúde dos cidadãos, com equidade, qualidade e resolutividade.

É na atenção primária à saúde (APS), porta preferencial de entrada do usuário no SUS, onde a maioria dos problemas de saúde podem ser resolvidos ou encaminhados para tratamento na rede de atenção especializada (níveis secundário e terciário), se for o caso.

Ao Senhor  
**Weber Luiz de Oliveira**  
Consultoria Jurídica  
Florianópolis - SC

Redação SUH/GEDHP SCC 14063/2023

Rua Esteves Júnior, 160 , 11 º andar. Centro – Florianópolis / SC - 88.015-130 Telefones: (48) 3664-8908  
e-mail: [gedhp@saude.sc.gov.br](mailto:gedhp@saude.sc.gov.br)



(FI 02 do Of. 1635/23 de 23.10.2023)

As Unidades Básicas de Saúde (UBS), estabelecimentos da APS, conhecidos em muitos locais como postos de saúde, realizam ações e atendimentos voltados à prevenção e promoção à saúde. É neste nível de atenção à saúde que são realizadas as ações de orientação, prevenção e cuidado. Local onde entendemos ser o adequado para a orientação de gestantes e acompanhantes quanto aos primeiros socorros em caso de engasgo, incluindo formas de evitar este tipo de agravo, orientação de amamentação, entre outros, atingindo uma população maior, utilizando-se da estrutura e equipe adequados.

O ambiente hospitalar, após o nascimento do bebê não é o ideal uma vez que deslocar mães e recém-nascidos para um ambiente de auditório não é o adequado, além de que estas permanecem, em média, 48 horas internadas após o parto, ou seja, pouco tempo para atividades de educação. Outro fator importante é que neste momento após o parto, a puépera e recém-nascido recebem diversos tipos de atendimento dentro do período de internação, de competência da unidade terciária.

Por fim, na unidade terciária (hospitais e maternidade de atendimento a gestação de alto risco), os especialistas da categoria estão aptos para tratar casos que não puderam ser atendidos na atenção primária ou na média complexidade da atenção especializada, por serem mais singulares ou complexos

Neste sentido, esta SUH corrobora que o projeto de lei seja revisto e reformulado conforme prevê a Portaria 4.279 de 30 de dezembro de 2010, e a distribuição de responsabilidades dos entes que compõem o Sistema Único de Saúde, ressaltando que os profissionais nas unidades hospitalares já trabalham com alta carga de atribuições e sendo complexo atribuir nova atividade sem aporte na equipe.

À Disposição para novas informações que julgar necessárias

Atenciosamente,

**Roberto Henrique Benedetti**  
Superintendente dos Hospitais Públicos Estaduais

**Leonardo de Sousa Valverde**  
Gerente de Desenvolvimento dos Hospitais  
Públicos Estaduais



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **G66RL21R**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LEONARDO DE SOUSA VALVERDE** (CPF: 049.XXX.859-XX) em 23/10/2023 às 09:04:42  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/02/2022 - 18:34:32 e válido até 15/02/2122 - 18:34:32.  
(Assinatura do sistema)

✓ **ROBERTO HENRIQUE BENEDETTI** (CPF: 481.XXX.229-XX) em 23/10/2023 às 09:56:23  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:01:31 e válido até 13/07/2118 - 15:01:31.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MDYzXzE0MDc4XzlwMjNfRzY2UkwyMVI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014063/2023** e o código **G66RL21R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**PARECER Nº 1416/2023/SES/COJUR/CONS**

**Processo:** SCC 14063/2023

**Interessado:** Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

**Ementa:** Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, acerca do “Projeto de Lei nº 0244/2023, que “Estabelece a oferta de orientação e treinamento de primeiros socorros aos pais ou responsáveis do recém-nascido”, remetido a esta Pasta por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL. Art. 19, § 1º, II do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

## I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 930/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0244/2023, que “*Estabelece a oferta de orientação e treinamento de primeiros socorros aos pais ou responsáveis do recém-nascido*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em face das diligências suscitadas, tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela Diretoria Maternidade Darcy Vargas e Gerência de Desenvolvimento dos Hospitais Público Estaduais, ambas vinculadas à Superintendência dos Hospitais Públicos desta Secretaria, que acostou ao feito Ofício nº 162/2023-DIR (fls. 13/18) e Ofício nº 1635/2023 (fls. 17/18).

É o relatório necessário.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

*Prima facie*, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da



Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**<sup>1</sup>.

Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022**<sup>2</sup> e **nº 2/2022**<sup>3</sup>, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

<sup>1</sup> Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado**. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021)

<sup>2</sup> OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

<sup>3</sup> OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito à esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá “*tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica*”, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

À vista disso, sobreleva destacar a “*Justificativa do Projeto Lei nº 244/2023*” expedido pela ALESC, o qual repousa à (fl. 05) dos autos. Visando evitar tautologia, transcreve-se:

Esta Lei tem por objetivo a orientação aos pais e responsáveis de recém-nascido ao treinamento gratuito por parte do Hospital e Maternidade do nascimento, aos primeiros socorros em caso de engasgamento nos primeiros dias de vida.

A medida é de extrema importância considerando que as ocorrências deste fato são noticiadas quase que diariamente, em algumas destas, muitos de óbito por falta de atendimento imediato por parte dos pais e ou responsáveis, que não dispõem de conhecimento para dar o atendimento necessário.

Poderíamos nesta justificativa elencar inúmeros casos ocorridos não só em Santa Catarina, mas em todo território nacional. No entanto, preferimos trazer dados estatísticos recentes da Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), do qual estimam que 15 bebês morrem engasgados por dia, durante o ano de 2022 [1].

Diante da letalidade da ocorrência, a ação para salvamento necessita ser precisa e rápida, afim de executar manobras para desobstrução das vias respiratórias.

Em face do exposto, e considerando a relevância da matéria, solicito o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares à sua aprovação.

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pelos setores competentes desta Pasta, *in casu*, a Gerência de Desenvolvimento dos Hospitais Públicos



Estaduais, subordinada à Superintendência dos Hospitais Públicos - SUH, que se pronunciou acerca do tema nos termos do Ofício nº 1635/2023 (fls. 17/18), *in verbis*:

Em atenção ao SCC 14063/2023, que solicita manifestação sobre o Projeto de Lei 0244/2023 - Estabelece a oferta de orientação e treinamento de primeiros socorros aos pais ou responsáveis do recém-nascido.

Considerando informação contida no OFÍCIO DIR Nº 620/2023, às páginas 0014 - 0015, esta Superintendência Hospitalar ressalta que esse tipo de capacitação ocorra durante a realização do pré-parto, na unidade de referência da gestante.

Ressalta-se que o Sistema Único de Saúde possui uma organização assistencial com três níveis de complexidade e disponibilização de recursos. Dessa forma, os serviços oferecidos são agrupados de acordo com o grau de complexidade necessário para acolher as demandas da população.

Os níveis de atenção e assistência à saúde no Brasil são estabelecidos pela Portaria 4.279 de 30 de dezembro de 2010, que estabelece as diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), sendo eles: atenção primária, atenção secundária e terciária. Eles são usados para organizar os tratamentos e serviços oferecidos pelo SUS a partir de parâmetros determinados pela Organização Mundial da Saúde (OMS), com o objetivo de proteger, restaurar e manter a saúde dos cidadãos, com equidade, qualidade e resolutividade.

É na atenção primária à saúde (APS), porta preferencial de entrada do usuário no SUS, onde a maioria dos problemas de saúde podem ser resolvidos ou encaminhados para tratamento na rede de atenção especializada (níveis secundário e terciário), se for o caso. (FI 02 do Of. 1635/23 de 23.10.2023)

As Unidades Básicas de Saúde (UBS), estabelecimentos da APS, conhecidos em muitos locais como postos de saúde, realizam ações e atendimentos voltados à prevenção e promoção à saúde. É neste nível de atenção à saúde que são realizadas as ações de orientação, prevenção e cuidado. Local onde entendemos ser o adequado para a orientação de gestantes e acompanhantes quanto aos primeiros socorros em caso de engasgo, incluindo formas de evitar este tipo de agravo, orientação de amamentação, entre outros, atingindo uma população maior, utilizando-se da estrutura e equipe adequados.

O ambiente hospitalar, após o nascimento do bebê não é o ideal uma vez que deslocar mães e recém-nascidos para um ambiente de auditório não é o adequado, além de que estas permanecem, em média, 48 horas internadas após o parto, ou seja, pouco tempo para atividades de educação. Outro fator importante é que neste momento após o parto, a puépera e recém-nascido recebem diversos tipos de atendimento dentro do período de internação, de competência da unidade terciária.

Por fim, na unidade terciária (hospitais e maternidade de atendimento a gestação de alto risco), os especialistas da categoria estão aptos para tratar casos que não puderam ser atendidos na atenção primária ou na média complexidade da atenção especializada, por serem mais singulares ou complexos.

**Neste sentido, esta SUH corrobora que o projeto de lei seja revisto e reformulado conforme prevê a Portaria 4.279 de 30 de dezembro de 2010, e a distribuição de responsabilidades dos entes que compõem o Sistema Único de Saúde, ressaltando que os profissionais nas unidades hospitalares já trabalham com alta carga de atribuições e sendo complexo atribuir nova atividade sem aporte na equipe.**



Desse modo, segundo consta dos documentos exarados pelos setores técnicos competentes da Secretaria de Estado da Saúde – SES, verifica-se pela inexistência de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada, desde que, observadas as restrições técnicas no sentido de que Projeto de Lei seja revisto e reformulado de acordo com a Portaria 4.279 de 30 de dezembro de 2010, além da distribuição de responsabilidades dos entes que compõem o SUS, em razão da alta carga de atribuições já delegadas aos profissionais em comento, nos termos do Ofício acostado às fls. 17/18.

### III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se**<sup>4</sup> pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a manifestação do setor técnico competente desta Secretaria de Estado da Saúde – SES.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

**WEBER LUIZ DE OLIVEIRA**  
Procurador do Estado

<sup>4</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)





**DESPACHO**

Acolho as informações técnicas de fls. 14/15 e fls. 17/18 acerca do Projeto de Lei nº 244/2023, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

**CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO**  
Secretária de Estado da Saúde



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **2F979LDW**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **WEBER LUIZ DE OLIVEIRA** (CPF: 267.XXX.578-XX) em 23/10/2023 às 18:26:07  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.  
(Assinatura do sistema)

✓ **CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO** (CPF: 514.XXX.459-XX) em 27/10/2023 às 09:41:36  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/04/2021 - 13:53:43 e válido até 01/04/2121 - 13:53:43.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MDYzXzE0MDc4XzlwMjNfMkY5NzIMRFc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014063/2023** e o código **2F979LDW** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.